

PARECER JURÍDICO - MATERIAS DIVERSAS

Objeto: impugnação edital

EMENTA: impugnação
edital tomada de preços,
exigências editalícias.

Chega até essa assessoria, para parecer jurídico, impugnação a edital de licitação, tipo tomada de preços, onde o impugnante, a empresa RGS ENGENHARIA S.A pretende ver modificada exigências editalícias.

Em resumo as impugnações protocoladas nos termos do edital com a aplicação de índices de solvência que, ao seu ver impedem a competitividade, tornando-se irrazoáveis, trouxe editais da região demonstrando ser usual condições mais brandas.

Em primeiro ponto deve ser verificado se a pessoa que subscreve o recurso possui poderes para tanto, apresentando procuração e/ou contrato social que lhe autorize falar em nome da empresa.

A representação válida é critério fundamental para o recebimento das impugnações, sendo superada tal exigência procedural devemos passar a análise do mérito.

O recebimento da referida impugnação deve passar por tal análise documental, o que se recomenda à Comissão de Licitações que a faça de forma criteriosa.

Quando passamos a analisar o mérito vemos que merece acolhida os fundamentos das impugnações.

Partimos nosso parecer do entendimento de edital de Marçal Justen Filho, para ele: "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração que se vincula a seus termos...".



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Charrua

Rua Luiz Caus, 70 - Centro - Charrua - RS - CEP 99960-000

CNPJ: 92.450.733/0001-46

Tel.: (54) 3398.1065

Ao mesmo tempo que os índices vêm trazer segurança a administração de que a contratação trará à realização do serviço público empresa apta e com condições financeiras de cumprir o objeto licitado, essa exigência não pode ferir o princípio básico da licitação da amplitude de competitividade.

Analizando o edital, vemos que não há justificativa para manter a rigorosidade dos índices estabelecidos.

Ocorre que a própria Lei de Licitações traz em si o dever de se estabelecer a competitividade para que o maior número de propostas sejam analisadas, evitando qualquer condição editalícia que restrinja a ampla competitividade.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da **Súmula nº 289** que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Charrua

Rua Luiz Caus, 70 - Centro - Charrua - RS - CEP 99960-000
CNPJ: 92.450.733/0001-46
Tel.: (54) 3398.1065

características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Charrua

Rua Luiz Caus, 70 - Centro - Charrua - RS - CEP 99960-000

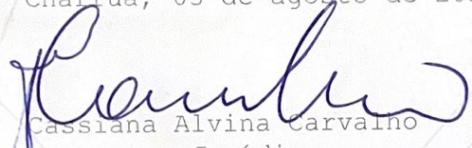
CNPJ: 92.450.733/0001-46

Tel.: (54) 3398.1065

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “**somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Destarte, esta assessoria apresenta parecer no sentido de alteração dos graus de liquidez e demais índices, adequando-se ao mercado e condições econômicas suficientes a garantir o cumprimento das obrigações que serão assumidas pelo vencedor do certame.

Charrua, 03 de agosto de 2023.


Cassiana Alvina Carvalho
Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Charrua

Rua Luiz Caus, 70 - Centro - Charrua - RS - CEP 99960-000
CNPJ: 92.450.733/0001-46
Tel.: (54) 3398.1065